

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.011390/90-50
RECURSO Nº. : 00.306
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS: DE 1965 A 1987
RECORRENTE : DICIM COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO(SP)
SESSÃO DE : 15 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 101-91.071

PIS/FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA -
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
DICIM COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **16 JUN 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL
PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e
CELSON ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880.011390/90-50
ACÓRDÃO Nº : 101-91.071

RECURSO Nº : 00.306
RECORRENTE : DICIM COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

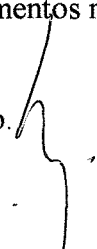
RELATÓRIO

A empresa **DICIM COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 52.511.433/0001-05, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência se refere a crédito tributário de PIS/FATURAMENTO e seus acréscimos legais, cuja incidência está prevista no artigo 3º, alínea "b" e artigo 6º e seu § único, da Lei Complementar nº 07/70, artigo 1º parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73 combinado com o artigo 4º, alínea "b" e seu § 1º e artigo 7º, § único do Regulamento anexo a Resolução nº 174/71 do Banco Central do Brasil, item 3 e subitens da Norma de Serviço CEF/PIS nº 02/71.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz sem aduzir quaisquer argumentos relacionados com a exigência de PIS/FATURAMENTO.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880.011390/90-50
ACÓRDÃO Nº : 101-91.071

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

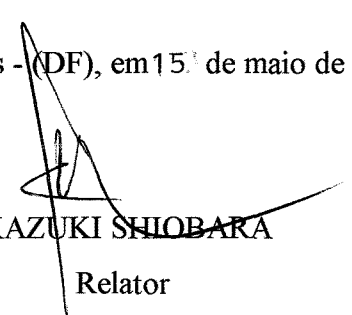
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 10880.011394/90-19, cujos argumentos foram apreciados pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 13 de maio de 1997, em Acórdão nº 101-91.034, foi negado provimento por este Colegiado.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - (DF), em 15 de maio de 1997



KAZUKI SHIOBARA

Relator